



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, DE 2012

Altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de **dois** por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) - calculado pelo Instituto Brasileiro de geografia e Estatística (IBGE), ou na do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, qual venha ser a menor no período da apuração. O mesmo procedimento se aplica para outros índices que venham a substituí-los.

.....”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. A partir de 2012, o limite máximo de comprometimento da receita líquida real não ultrapassará **nove** por cento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Real, que estabilizou a economia brasileira, representou uma etapa da vida nacional que permitiu ordenar esforços no sentido de se alcançar circunstâncias homogêneas às principais economias do planeta. Sem o Plano, nenhum esforço surtiria resultado.

Com isso, a realidade de nossa economia foi-se alterando. A taxa de juros nominal necessária para controlar a taxa de inflação caiu do patamar de 28%, em 1998, para um mais baixo, de 8% a 10%, em 2012. Sendo assim, os termos contratuais de pagamento das dívidas estaduais, definidos pela Lei nº 9496 de 1998, tornaram-se punitivos.

A atualização do saldo devedor não deve ficar ao sabor da aleatoriedade de fatores que influenciem um ou outro indexador. Para fugir dessa aleatoriedade, propõe-se que os termos incluam a possibilidade de se reconhecer o menor, o indexador menos punitivo ao devedor, tendo em vista a importância da estabilidade da atualização para o planejamento das finanças estaduais.

Pelo mesmo princípio de se amparar o planejamento das finanças públicas estaduais, propõe-se limitar o comprometimento da receita líquida real dos Estados ao máximo de 9 pontos de percentagem, quando atualmente esta taxa varia de Estado para Estado, entre 11,5% e 15%.

Finalmente, sob o mesmo princípio de não tornar gravoso o serviço da dívida dos Estados, propõe-se que a taxa real de juros seja reduzida para patamares compatíveis com a perspectiva que hoje temos da economia brasileira, de 2 por cento ao ano.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....
.....

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo.

~~§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 31 de março de 1996.~~

§ 1º Para apuração do valor refinanciado relativo à dívida mobiliária, com exceção da referida no inciso IV do art. 1º, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir até 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 2º Para a apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir até 120 (cento e vinte) dias anteriores à celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

~~§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicará, durante o período em que durar o descumprimento, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.~~

§ 6º O não-estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento, ou o descumprimento das metas e compromissos nele definidos, implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 7º A aplicação do disposto no § 6º, no que se refere ao descumprimento das metas e compromissos definidos no Programa, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, à vista de justificativa fundamentada pelo Estado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 8º O montante relativo às prestações acumuladas entre a data de assinatura do contrato de refinanciamento e a de sua eficácia poderá ser parcelado em até trinta e seis prestações mensais e consecutivas, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargos equivalentes à taxa SELIC, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento das prestações do contrato de refinanciamento que ocorrer após a eficácia do

contrato e as demais, nas mesmas datas subseqüentes, limitada a última prestação a 30 de novembro de 2002. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 9º As prestações a que se refere o § 8º não estão sujeitas ao limite de comprometimento a que se refere o art. 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

§ 10. A possibilidade de parcelamento de que trata o § 8º somente se aplica aos contratos que tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1998. (Incluído pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

.....
.....

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada nos termos desta Lei.

~~Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:~~

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

.....
.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/04/2012.